

O TRABALHO INFANTIL E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

WALDEMIRO JOSÉ TRÓCILO JUNIOR *

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do trabalho do menor nas constituições brasileiras. 2.1. Breve histórico das constituições anteriores. 2.2. O trabalho do menor na Constituição da República de 1988. 3. As principais espécies de trabalho exercido por pessoas menores na legislação infraconstitucional brasileira. 3.1. Do trabalho do menor empregado. 3.2. Do menor em trabalho de aprendizagem. 3.3. Do trabalho do menor em família. 3.4. Do trabalho educativo ao menor. 4. Da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. 5. Conclusões. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho visa-se abordar os aspectos jurídico atinentes ao trabalho do menor em nosso país.

Sabe-se da complexidade do tema e de sua relevância, visto que não é pequeno o número de crianças e adolescentes que, diante da necessidade de suas famílias, são forçadas a ingressar clandestinamente no mercado de trabalho, em atividades prejudiciais à sua formação moral, educacional e social, vivendo à margem do controle estatal, sendo efetivamente exploradas em serviços penosos, insalubres e perigosas, além daqueles ilícitos, o que é pior.

Também não há de se ignorar o trabalho a que adolescentes são submetidos usando-se a legislação em vigor da aprendizagem como disfarce para um trabalho sem qualquer conteúdo profissionalizante ou mesmo educativo.

De outra banda, não se pode esquecer o crescente número de menores, crianças e adolescentes, que estão trabalhando nas ruas de nossas cidades, em traba-

* Waldemiro José Tróciло Junior é Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

lhos diversos, buscando auxiliar a família, deixando, entretanto, de freqüentar a escola, trazendo prejuízo as suas personalidades e formação moral e educacional.

Nesse aspecto, deve ser ressaltado que o trabalho educativo prestado por menores, feito via entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser incentivado, em programas que procurem retirar os menores das ruas, ensinando-lhes uma profissão ou ofício, voltando com o mesmo para a escola.

Outrossim, não se pode fechar os olhos para a forma e os meios muitas vezes lacônicos do cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude aos adolescentes infratores, aqueles que praticam atos infracionais.

Para uma análise jurídica do tema, portanto, faz-se necessário abordar os arts. 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º da Constituição da República do Brasil que tratam do tema do trabalho dos menores.

Mister será também a abordagem dos arts. 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do trabalho do menor, com suas modificações recentes, especialmente no tocante ao trabalho do menor aprendiz.

E, por fim, será imprescindível analisar os arts. 60 a 69 e 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente que abordam o direito do menor à profissionalização e a proteção do trabalho e os locais, formas e meios de se cumprir medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade por parte do adolescente infrator.

Com o presente trabalho, portanto, procurar-se-á clarear as disposições que abordam o trabalho do menor em nossa legislação, visando, dessa forma, trazer contribuição para os operadores do direito, especialmente para a Justiça da Infância e Juventude quando, aplicando a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao adolescente infrator, deverá velar pela exata aplicação de todas as regras que protegem o menor do trabalho insalubre, perigoso e penoso, além daquele que prejudique seu trabalho normal e a freqüência à escola.

2. DO TRABALHO DO MENOR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

2.1. BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES

Antes mesmo de ingressar na análise dos artigos da Constituição da República de 1988 que tratam do trabalho do menor, impende considerar o que previam as Constituições anteriores sobre o tema, para que assim se tenha a exata noção daquilo que expressaram os legisladores constituintes originário e derivado com os textos da atual Constituição da República e, especialmente, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, nada dispôs sobre o trabalho do menor, o mesmo ocorrendo com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, nem mesmo nas emendas a esta Constituição, denominados de emendas de 1926.

Somente a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, tratou da matéria em seu art. 121, § 1º, letra *d*, *in verbis*:

“Art. 121. A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

.....
d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”¹.

Veja-se, portanto, que o legislador constituinte de 1934 preocupou-se em estabelecer limites ao trabalho dos menores, estabelecendo-o aos quatorze anos incompletos para qualquer trabalho, fazendo-se gradações quanto ao trabalho noturno e insalubre.

Após isso sobreveio a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, que em seu art. 137, letra *k*, repetiu, *ipsis verbis*, o disposto na Constituição de 1934.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, em seu art. 157, inciso IX, trouxe modificações quanto ao trabalho noturno dos menores, só os permitido aos que tivessem dezoito anos de idade e não mais dezesseis, com exceções admitidas em lei e mesmo pelo juiz competente, mantendo-se, no mais, a proibição de trabalho a menores de quatorze anos, e de trabalho insalubre a menores de dezoito anos.

Observe-se o texto:

“Art. 157. A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

.....
IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno

1. Fernando H. Mendes de Almeida e Carlos Eduardo Barreto, *Constituições do Brasil*, São Paulo, p. 300.

a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente”².

A Constituição da República de 1967, em seu art. 158, inciso X, trouxe modificações quanto à idade para o início do trabalho do menor, estabelecendo como sendo de doze anos em diante, mantendo-se o trabalho noturno a partir dos dezoito anos, sem permitir, entretanto, quaisquer exceções ao legislador ordinário e mesmo ao juiz, conforme se vê do texto:

“Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres”³.

Esse, portanto, o quadro histórico que se apresenta como formador para a Constituição atual.

2.2. O TRABALHO DO MENOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição da República de 1988 abordou o trabalho do menor em seu art. 7º, inciso XXXIII, inserido em seu Capítulo II, Título II, bem como no § 3º, do art. 227, inserido no Capítulo VII do Título VIII.

O mencionado art. 7º, inciso XXXIII, quando de sua redação primeira, estava assim redigido:

“XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”⁴.

Verifica-se, assim, da promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988, passou-se a permitir o trabalho aos menores na idade entre doze a quatorze anos incompletos na forma de aprendizagem e de quatorze anos até aos dezoito ao trabalho normal, com as regras específicas da Consolidação das Leis do Trabalho, proibindo-se, na idade entre quatorze e dezoito, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

2. Fernando H. Mendes de Almeida e Carlos Eduardo Barreto, *op. cit.*, p. 685.

3. Fernando H. Mendes de Almeida, *op. cit.*, p. 1.043.

4. Juarez de Oliveira, *Constituição da república federativa do Brasil*, 9ª ed., São Paulo, 1994.

Na idade entre dezoito e vinte e um anos o trabalho para o menor púbere pode ser noturno e mesmo em condições de insalubridade, respeitadas as formas de gratificações especiais para tais fins.

Esse texto constitucional manteve-se até o advento da Emenda Constitucional n° 20 de quinze de dezembro de 1998, passados dez anos da promulgação da Carta Magna, quando então o inciso XXXIII do art. 7° passou a ter a seguinte redação:

“XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”⁵.

O texto, como se vê, mereceu profunda modificação, passando a só permitir o trabalho de adolescentes a partir dos quatorze anos como aprendizes e aos dezesesseis anos em diante no trabalho normal, guardadas, é claro, as devidas condições especiais definidas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa Emenda Constitucional mereceu críticas de parte dos operadores do direito, em razão do aumento da idade para o trabalho infantil, sob a alegação de que ela alterou cláusula pétreia da Constituição da República referente aos direitos e garantias individuais, ferindo, assim, o disposto no art. 60, § 4°, inciso IV, da própria Constituição, onde o legislador constituinte se autolimitou quanto às emendas constitucionais.

O argumento era de que a modificação do art. 7°, inciso XXXIII da Constituição da República de 1988 pela emenda em referência em verdade estava a chocar-se com o direito individual de liberdade para o trabalho constante do art. 5°, inciso XIII da mesma Carta, não podendo haver qualquer limitação ao trabalho senão aquelas fixadas originariamente pelo legislador constituinte.

Nesse sentido foi deferida medida liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, na Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, Terceira Vara, Processo n° 1999.38.03.000350-6, quando ficou determinado que fornecesse a União, através da Fiscalização do Trabalho, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social aos adolescentes menores de quatorze anos, para fins de aprendizado, bem como aos de quatorze anos em diante para qualquer trabalho⁶.

A liminar foi suspensa aos 6 de abril de 1999 por decisão em agravo de instrumento n°.1999.01.00023709-7/MG, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o argumento da inexistência dos requisitos para a concessão da medida.

5. Juarez de Oliveira. *Constituição da república federativa do Brasil*, 27ª ed., São Paulo, 2001.

6. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ofício circular n°079/99-CAOPJ/JJ, Rio de Janeiro, 23/08/99.

Girou a discussão, igualmente, no campo social, quanto às atividades que vinham sendo desenvolvidas por entidades não governamentais no tocante ao trabalho educativo e profissionalizante com adolescentes na faixa etária atingida, o que mereceu preocupação dos operadores do direito, senão vejamos:

“A grande discussão do momento, que mereceu inclusive especial destaque nos jornais, revistas, televisão e debates via Internet, é a EC no 20/98 (16.12.98), que a muitos surpreendeu com a notícia da elevação da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) anos, o que causou grande clamor social, principalmente por parte de organizações que vêm se dedicando ao desenvolvimento de um trabalho educativo e profissionalizante com adolescentes na faixa etária atingida”⁷.

A ação civil pública antes mencionada ainda depende de julgamento definitivo em seu mérito, estando na fase recursal, no que há de se aguardar uma definição para o tema, muito embora já não se vê na doutrina ou mesmo nos Tribunais qualquer alegação nesse sentido⁸.

3. AS PRINCIPAIS ESPÉCIES DE TRABALHO EXERCIDO POR PESSOAS MENORES NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Existe na legislação brasileira quatro principais espécie de trabalho que podem ser prestados por menores, que são: o trabalho do menor empregado, o trabalho do menor aprendiz, o trabalho do menor em regime familiar e o trabalho do menor educando.

De acordo com o tipo de relação existente do menor com o ente que lhe recebe os serviços e a via como isso se dá, haverá diferenciação entre o trabalho do menor empregado, do aprendiz, do trabalho familiar e do educando.

Em seguida procurar-se-á analisar cada qual destes trabalhos, visando dissipar dúvidas relativas a vínculo empregatício, direitos e deveres de cada qual e a incidência ou não das normas trabalhistas sobre a relação jurídica.

3.1. DO TRABALHO DO MENOR EMPREGADO

Por menor empregado diz-se aquele que presta serviços ao empregador preenchendo os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

7. Mônica Rodrigues Cuneo. Erradicação do trabalho infantil e regulamentação do trabalho do adolescente. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: nº 10, p. 166-167, jul./dez., 1999.

8. Consulta ao site www.mg.trf1.gov.br. Vara de Uberlândia.

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual, a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”⁹.

Para a caracterização do contrato de trabalho, portanto, deve haver o serviço não eventual, que é aquele em que há habitualidade na prestação das tarefas. O serviço é prestado pelo empregado de forma constante àquele empregador, cumprindo horas semanais de atividades laborais.

Também requer o contrato de trabalho que haja a subordinação do empregado ao empregador. Esta subordinação se dá com o recebimento de ordens e tarefas a serem executadas pelo empregado, sob a supervisão e controle do empregador. O empregado é guiado em suas tarefas pelo empregador, que lhe supervisiona.

Por último, em apertada síntese, para a caracterização do contrato de trabalho há o pagamento mediante salário.

Sob estes três pilares estão fundadas as bases do contrato de trabalho em sua essência.

De outra parte, empregador, para a mesma Consolidação das Leis do Trabalho, é aquele definido em seu art. 2º e § 1º, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”¹⁰.

Para ser empregador, portanto, deve haver o fim econômico pela pessoa jurídica, exceto quanto às empresas beneficentes e associações recreativas, tais como igrejas, entidades assistenciais, que admitem pessoas em seus quadros como empregados, para prestarem serviços de natureza diversa de seus fins, tais como os burocráticos e de limpeza.

Essa visão é importante para ajudar a entender o complexo tema do trabalho do menor empregado e suas diferenciações com os demais tipos de trabalho desenvolvidos por menores e permitidos pela nossa legislação.

Pela nova ordem constitucional, advinda da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o menor empregado, aquele regido pelas normas da

9. Valentin Carrion, *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 25ª ed., São Paulo, 2000, p. 32.

10. Valentin Carrion, *op. cit.*, p. 25.

Consolidação das Leis do Trabalho, só pode prestar serviços nessa natureza quando tiver dezesseis anos em diante.

Abaixo de dezesseis anos não é possível o trabalho do menor como empregado, com os requisitos referidos antes.

Assim fez previsão o novel texto constitucional com a emenda referida.

A partir dos dezesseis anos, portanto, pode o menor trabalhar como empregado, sendo certo que este trabalho está jungindo a outros requisitos, quando se der na idade entre dezesseis e dezoito anos incompletos.

Estando o menor na idade entre dezesseis e dezoito anos incompletos, o trabalho não pode ser noturno, penoso, insalubre e perigoso e nem prejudicial à frequência à escola.

É certo que o texto constitucional em vigor não fez previsão quanto ao trabalho penoso.

Entretanto, ele não está excluído, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 67, inciso II, o incluiu como uma das vedações de formas de trabalho ao menor, senão vejamos:

“Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

.....
II - perigoso, insalubre ou *penoso*” (grifo nosso)¹¹.

O fato de não constar no texto constitucional o trabalho penoso não induz que ao legislador infraconstitucional estivesse proibido estabelecer tal vedação, como em boa hora fez.

O trabalho noturno é aquele prestado entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme prevê o inciso I, do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não deixa de ser penoso o trabalho a que faz referência o disposto no art. 405, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que remete o leitor para o disposto no art. 390 e seu parágrafo único, *in verbis*:

“Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos”¹².

11. Theotônio Negrão. *Código civil e legislação civil em vigor*. 16 ed., São Paulo, p. 501.

12. Valentin Carrion, *op. cit.*, p. 256.

Ao menor, portanto, não é possível a atividade que o leve a suportar peso superior ao previsto no referido dispositivo, saldo nas hipóteses do parágrafo único antes referido.

Compreende-se que o trabalho penoso carece de uma devida regulamentação pelo legislador, não havendo norma específica sobre a matéria, sendo certo que o art. 71 da Lei 8.112/90, lei que regula as atividades dos servidores públicos federais, definiu o trabalho penoso como sendo aquele prestado em zonas de fronteira ou em locais cujas condições de vida sejam precárias.

Mencionado diploma legislativo, por ser lei especial, não pode ser aplicado ao trabalho do menor empregado na iniciativa privada.

Veja-se o posicionamento da doutrina sobre a carência de regulamentação da matéria:

“Conjugando-se os preceptivos acima transcritos, podemos dizer que é proibido:

.....
e) ao adolescente o trabalho penoso, sendo de se destacar que a regulamentação deste tipo de trabalho está, ainda, a depender de norma infraconstitucional”¹³.

O trabalho insalubre e perigoso está vedado ao menor, conforme preceito constitucional e legal, sendo certo que o § 1º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Carta Magna, que não fez qualquer ressalva quando tratou da proibição do trabalho em referência.

Os trabalhos considerados insalubres e perigosos estão definidos na Portaria nº 6, de 18 de fevereiro de 2000, editada pela Secretária de Inspeção do Trabalho e pelo Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, conforme previsão do art. 405, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentre as várias atividades e profissões proibidas estão as que envolvem trabalho com eletricidade, produtos inflamáveis e explosivos.

No tocante ao trabalho rural, pode o menor com idade de dezesseis anos em diante prestá-lo, desde que não seja no período noturno, compreendido este, na lavoura, no horário de 21 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte e na pecuária, no horário de 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte, conforme prevêm os arts. 7º e 8º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973.

O trabalho do menor empregado, então, está vinculado a estes requisitos, bem como aos demais referidos no Capítulo IV da Consolidação das Leis do

13. Carlos Henrique Bezerra Leite. Exploração do trabalho infantil e adolescente. Trabalho indigno e trabalho educativo. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, divisão jurídica. Bauru: nº 25, pp. 273/291, abril a julho de 1999.

Trabalho, arts. 402 a 441, no tocante a horário de trabalho, proteção do direito de escolarização, as atividades perigosas, nocivas à saúde e moral do trabalhador menor, as atividades insalubres e penosas e outros aspectos sobre segurança do trabalho.

Em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, havendo a prática laboral nestas condições, faz jus o menor empregado às referidas verbas, havendo obrigatoriedade, entretanto, da cessação do trabalho em tais hipóteses.

É de se lembrar que o menor empregado deve ter sua carteira de trabalho anotada, tendo ele todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao empregado maior.

3.2. DO MENOR EM TRABALHO DE APRENDIZAGEM

Já esclarecidos os requisitos do contrato de trabalho do menor como empregado, suas características, convém analisar o trabalho de aprendizagem, que têm suas peculiaridades na lei e que precisam ser aclaradas no presente estudo, com o fim de melhor compreender esse tipo de relação jurídica que é uma das espécies de trabalho que pode ser exercida pelo menor.

O trabalho em forma de aprendizagem está definido no art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como sendo aquele em que há formação técnico-profissional, ministrado segundo diretrizes e bases da legislação de educação.

Na ótica constitucional vigente, o trabalho do menor aprendiz deve-se dar dos quatorze anos até aos dezoito anos incompletos.

No tocante à Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho do menor aprendiz está regulado nos arts. 424 a 432, que sofreram sensíveis modificações com a Lei nº 10.097/2000.

O menor em trabalho aprendiz deverá ser contratado por prazo determinado e por avença escrita, devendo estar inscrito em programa de aprendizagem.

Os cursos serão ministrados, segundo as novas disposições sobre aprendizagem, pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, supletivamente, pelas Escolas Técnicas de Educação, ou mesmo por entidades não governamentais sem fins lucrativos, que tenham em seus objetivos a prestação dessa atividade.

Essas entidades sem fins lucrativos, dispostas a prestar este serviço de assistência profissional ao adolescente deverão estar inscritas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sendo certo que este deve existir em cada município brasileiro, segundo prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao Ministério do Trabalho compete avaliar o desenvolvimento e regularidade das entidades que se prontificarem a prestar esse tipo de atividade aos menores aprendizes.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor aprendiz deverá ser anotada. O menor aprendiz deve estar matriculado e freqüentando a escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, além de estar inscrito em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação daquelas entidades a que se fez referência.

O menor aprendiz poderá ser contratado pela empresa onde se realizará a aprendizagem, como também pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades semelhantes, mediante contratação por empresa interposta.

Ocorrendo isso, o vínculo de emprego restará estabelecido com a entidade educadora e não com a empresa tomadora dos serviços.

Entretanto, não se pode olvidar que à hipótese poderá ser aplicada a responsabilidade subsidiária para o tomador dos serviços, nos termos da nova redação do art. 431 da CLT, levando-se em consideração o disposto no verbete da Súmula 331, IV do colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”¹⁴.

É de se ter atenção é que se a atividade desenvolvida pelo menor não está a exigir capacitação técnico-profissional, como mencionado alhures, descaracterizada estará a prática da aprendizagem, ficando caracterizada a relação de emprego.

Se o trabalho, camuflado de aprendizagem, se der com o menor na idade entre 14 e 16 anos, haverá atividade ilegal. Se se der na idade entre 16 e 18 anos, configurar-se-á, repisa-se, a relação de emprego.

Nesse sentido veja-se o posicionamento do professor ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS:

“A primeira colocação que se impõe é a de que se a atividade incumbida ao menor não exige capacitação técnico-profissional, nem lhe proporciona tal aprendizado, não poderá ele ser contratado na condição de aprendiz. Descaracteriza-se a aprendizagem em relação ao adolescente de 14 a 16 anos, para imiscuir seu labor no terreno das atividades “proibidas” ou ilegais; em relação ao adolescente de idade superior, para se transformar a aprendizagem em relação de trabalho suficiente para configuração do vínculo de emprego, conforme legislação comum de proteção ao trabalho”¹⁵.

14. Valentin Carrion, *op. cit.*, p.1.049.

15. Antônio Gomes Vasconcelos. Trabalho educativo: inexistência de vínculo empregatício e inserção do adolescente no mercado de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região*. Belo Horizonte: n° 58, pp. 201-213, janeiro a dezembro de 1998.

Configurada a relação de emprego, tanto a legal como a ilegal, deverá ter o adolescente todos os direitos trabalhistas previstos para o contrato de trabalho normal.

Aliás, é bom esclarecer, ao adolescente aprendiz na idade de 14 anos até aos 16 incompletos, assegura-se os direitos específicos da aprendizagem. Ao adolescente aprendiz na idade de 16 anos até os 18, assegura-se os direitos decorrentes da relação de aprendizagem e mais os direitos do trabalhador, ilação que se faz dos arts. 64 e 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as derrogações provocadas pela Emenda Constitucional nº 20 no tocante à idade, conforme já esclarecido antes.

Mais uma vez socorre-nos a lição do professor ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS:

“O aprendiz com idade entre 14 e 16 anos tem direito a uma chamada ‘bolsa de aprendizagem’, apenas; já aquele com idade superior a 16 anos faz jus a todos os direitos trabalhistas e previdenciários como qualquer trabalhador em geral (arts. 64 e 65, ECA). Destarte, o trabalhador adolescente aprendiz maior de 16 anos tem os mesmos direitos que o trabalhador não aprendiz e mais aqueles direitos e/ou obrigações próprias do aprendiz”¹⁶.

Abriu-se o leque para que outras entidades, não só o SENAI e SENAC, possam oferecer esse tipo de atividade aos adolescentes, dotando-os de capacidade para o trabalho na forma de aprendizagem.

3.3. DO TRABALHO DO MENOR EM FAMÍLIA

O trabalho do menor em família está regulado no parágrafo único do art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como é mencionado no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse trabalho é aquele prestado pelo adolescente em empresa de sua família, estando ele sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Nesse tipo de trabalho não lhe socorrem os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme soa claro do disposto no parágrafo único do art. 402 da CLT, exceto no tocante às proteções especiais a todos os demais tipos de trabalhos a menores, previstas nos arts. 404, 405 e 411 a 414 da CLT, bem como no art. 67 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não haverá, portanto, relação de emprego.

Todavia, se o diretor da empresa quiser ter o filho como empregado, regido pelo contrato de trabalho comum, poderá fazê-lo, bem como haverá o vínculo

16. Antonio Gomes Vasconcelos, *op. cit.*, pp. 201-213.

de emprego se se caracterizar fraude na relação dita familiar, conforme posicionamento da doutrina, senão vejamos:

“O adolescente estagiário (Lei 6.494/77) e o adolescente em regime familiar (CLT, art. 402, parágrafo único) não gozam, salvo na hipótese de fraude, da proteção do Direito do Trabalho”¹⁷.

A fraude pode-se dar quando, segundo VALENTIN CARRION, “o grupo não estiver agindo com espírito verdadeiramente comunitário (os lucros não sejam aplicados e usufruídos por todos, inexistindo comunhão de interesses)”¹⁸.

O trabalho em regime familiar, portanto, é permitido, desde que não haja fraude no sentido de excluir o menor da proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Ressalte-se que esse tipo de trabalho é de muita valia para o bom aperfeiçoamento do caráter do menor e seu aprendizado, além de estreitar vínculos familiares, melhorando os relacionamentos.

3.4. DO TRABALHO EDUCATIVO AO MENOR

O trabalho educativo do menor é aquele voltado para dá-lo aptidão para o ingresso no mercado de trabalho, desenvolvendo atividade pedagógica que leve a seu crescimento pessoal e social, devendo prevalecer estes aspectos sobre o produtivo.

Essa definição ressoa do disposto no art. 68, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

“Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”¹⁹.

Para o trabalho educativo, portanto, há necessidade de que haja atividade voltada para o desenvolvimento pessoal e social do educando.

Não se pode olvidar que há discussão na doutrina se o art. 68 antes referido é auto-aplicável ou depende de lei para regulamentá-lo.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, do Ministério Público do Trabalho, deixou entrever seu entendimento pela auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo, ao comentá-lo como se fosse auto-aplicável, senão vejamos:

“O Trabalho Educativo não gera vínculo empregatício, ainda que prestado no âmbito das empresas, desde que patrocinado por entidade

17. Carlos Henrique Bezerra Leite, *op. cit.*, p. 277.

18. Valentin Carrion, *op. cit.*, p. 241.

19. Theotonio Negrão, *op. cit.*, p. 501.

não lucrativa e caracterizado pela ênfase à profissionalização. Se uma determinada empresa não puder oferecer funções ou tarefas passíveis de gerar formação profissional, o adolescente deve ser encaminhado à outra empresa conveniada, rompendo-se, desta forma, com a personalidade da prestação de serviço"²⁰

O entendimento é de que a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no ECA envolve também o direito de profissionalização e esta se dá através do trabalho educativo.

WALDEMAR THOMAZINE, quando aborda o trabalho educativo, deixa clara a necessidade da regulamentação do referido dispositivo, muito embora arrole várias hipóteses na jurisprudência em que considera presente o referido trabalho.

Ao que se vê, sua preocupação é mais com a melhor compreensão e especificação do que seja este trabalho, sua forma de execução, as garantias do menor, a transparência da relação e, principalmente, a inexistência de vínculo empregatício.

Veja-se, então:

"A regulamentação do artigo 68 do ECA apresenta-se como uma das medidas necessárias e mais urgentes na área da legislação do menor, a fim de que se estabeleçam regras transparentes sobre a matéria, dentre elas algumas de que, desde logo, se pode cogitar, especificamente relacionadas ao curso de preparação do menor para o trabalho educativo, tipo e local do trabalho, estrutura do programa socioeducativo, equipe técnica de programação e acompanhamento, normas sobre a relação entre as entidades de atendimento e de cooperação, idade para o desempenho do trabalho, remuneração, férias, gratificação anual, contribuição da entidade de cooperação para custeio das despesas da entidade de atendimento, jornada de trabalho com carga horária que evite o ócio prolongado do educando, seguro contra os riscos da atividade laboral e critérios para que, ao longo da execução do programa, se enfatize o valor do estudo e da boa convivência familiar para o futuro do menor"²¹

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, a seu turno, discorre peremptoriamente sobre a necessidade de regulamentação dessa atividade, e que a regulamentação deve-se dar via Congresso Nacional, não podendo ser exercida pelas Assembléias Legislativas e muito menos pelas Câmaras Municipais:

20. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: Ano VII, nº 14, p. 36, set/97.

21. Waldemar Thomazine, O menor e o trabalho educativo. *Revista LTr*. São Paulo: Vol. 65, nº 03, p. 292-298, março de 2001.

“No que respeita ao art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente perfilhamos o entendimento segundo o qual este dispositivo carece de eficácia plena. Vale dizer, para a sua efetiva aplicabilidade é imprescindível a edição de lei especial que o regulamente”²².

De outra parte, há quem entenda que o art. 7º da Constituição da República do Brasil não se aplica a esse tipo de atividade do menor, visto que ali estão delineados e definidos os direitos trabalhistas relativos às relações de trabalho dos trabalhadores em geral.

Esse o posicionamento de WALDEMAR THOMAZINE:

“Tem-se, assim, que o artigo 7º da Constituição refere-se ao trabalho regido pelas leis trabalhistas e previdenciárias, não se referindo ao do educando”²³.

Isso leva a outro aspecto polêmico do trabalho educativo, qual seja, saber qual a idade mínima do menor para exercê-lo.

Há quem entenda que esse tipo de atividade alcança o menor na idade de dezesesseis anos em diante, visto que ao menor de dezesesseis é permitido o trabalho como aprendiz, conforme cânone constitucional, já analisado anteriormente.

Esse o pensamento de ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS:

“O menor de 14 a 16 anos não poderá submeter-se ao trabalho educativo, eis que a este somente se permite desempenho de trabalho na condição de aprendiz. A aprendizagem requer exercício de trabalho para o qual se requeira formação profissional metódica; já o trabalho educativo que visa, preponderantemente, a formação pessoal e a integração social do adolescente poderá ocorrer em relação a qualquer atividade compatível com as normas de proteção ao trabalho do menor, exija ela formação profissional metódica ou não”²⁴.

Perfilhando entendimento contrário há o posicionamento de WALDEMAR THOMAZINE, que cita, inclusive, tese apresentada pelo professor ADALBERTO MARTINS para o título de doutor em Direito do Trabalho junto à Pontifícia Universidade de São Paulo, para quem a expressão trabalho inscrita no texto constitucional (art. 7º, inciso XXXIII) quer significar o trabalho em sentido estrito, como atividade remunerada, com fins econômicos, e não todo esforço humano, excluindo-se, portanto, da proibição da idade inferior a dezesesseis anos o trabalho educando, que nenhuma característica tem de trabalho formal, mas para o fim de educar o menor.

22. Carlos Henrique Bezerra Leite, *op. cit.*, p. 286.

23. Waldemar Thomazine, *op. cit.*, p. 294.

24. Antônio Gomes Vasconcelos, *op. cit.*, p. 210.

O trabalho educativo, tal como definido, é o trabalho que fará parte do processo educativo do menor.

E conclui o referido mestre:

“Assim, a restrição de idade imposta pelo artigo 7º, inciso XXXIII da Carta Magna não alcança os menores que executam uma atividade laboral, como componente do seu processo educativo”²⁵.

Não reside dúvida, entretanto, quanto à proibição ao menor educando de trabalhos penosos, insalubres, perigosos e noturnos, bem como aqueles que lhes prejudique a freqüência à escola e sua formação moral e social, posto que decorrentes do próprio art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse trabalho é prestado pelas entidades governamentais ou não governamentais, sem fins lucrativos e que tenham em seus objetivos a assistência ao menor.

Distingue-se do trabalho envolvendo aluno-escola e do aprendiz-empresa, visto que estes estão vinculados às relações do menor com a escola e com a empresa, ao passo que o trabalho do menor educando está vinculado a entidades assistenciais, governamentais ou não.

Não há aplicação dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho nesse tipo de atividade, que não se enquadra como trabalho em sentido estrito, mas como atividade complementar à formação educacional do menor, serviço que é prestado por entidade assistencial.

Se não há aplicação da legislação trabalhista, decerto que sobre este tipo de atividade é competente a Justiça da Infância e Juventude para dirimir qualquer controvérsia.

Entretanto, se se caracterizar fraude, havendo prestação de atividade laboral com todos os requisitos do contrato de trabalho, haverá possibilidade de pleito junto à Justiça do Trabalho para o reconhecimento do vínculo empregatício, com todas as conseqüências legais.

Nesse sentido, mais uma vez, socorre-nos o ensino de ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS:

“Obedecidas as condições necessárias à configuração do ‘trabalho educativo’, o vínculo de emprego é inexistente. Assim, a prestação de trabalho educativo configurará um contrato atípico, em que seu objeto será a formação do caráter e da personalidade do adolescente através de atividade laborativa cujas características se prestem a este escopo”²⁶.

25. Waldemar Thomazine, *op. cit.*, p. 294.

26. Antônio Gomes Vasconcelos, *op. cit.*, p. 213.

Diz-se que há uma relação triangular, do menor com a entidade assistencial e com a empresa em que ele prestará o serviço educativo.

A empresa que receber o trabalho do menor assim o fará porque conveniada com a entidade assistencial e deverá seguir as normas orientadoras da entidade assistencial, podendo esta, a qualquer tempo, modificar o tipo de trabalho que desenvolverá o menor na mesma empresa e mesmo quando cessará a atividade, passando o educando para outra empresa tomadora dos serviços.

A atividade, portanto, conforme resoa do disposto no art. 68 do ECA, será prestada sob a responsabilidade da entidade assistencial.

É a entidade então que direcionará o trabalho do menor com o fim de educá-lo, cumprindo ao tomador dos serviços, repisa-se, seguir as diretrizes traçadas pela entidade social.

4. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Analisados os principais tipos de trabalho previstos na legislação que podem ser prestados pelo menor voluntariamente, impende considerar, observando o proposto inicialmente, um tipo de trabalho prestado pelo menor de forma compulsória, obrigatória, coativa, que decorre não de sua vontade, mas em razão de sua conduta ilícita.

Trata-se da medida socioeducativa prevista no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida de prestação de serviços gratuitos à comunidade, aplicável ao adolescente infrator, aquele que cometeu algum ato infracional, que se define como crime ou contravenção penal.

Essa medida coativa é aplicada pelo Juízo da Infância e Juventude do local da ocorrência do ato infracional.

Por ela, o adolescente, provada materialidade e autoria do ato infracional, deve prestar serviço em entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos semelhantes, bem como em programas comunitários ou governamentais, ou mesmo em caso de concessão de remissão judicial, com aplicação da mesma.

O prazo da medida não poderá exceder seis meses de duração e a jornada de trabalho é de no máximo oito horas semanais, podendo realizar-se aos sábados, domingos e feriados, sem prejuízo à escola e ao trabalho normal, este em qualquer dos tipos já analisados.

Interessante observar que as entidades governamentais ou não governamentais que estão aptas a receber menores para o trabalho educativo, conforme previsto no art. 68 do ECA, também poderão receber os menores infratores para

cumprimento da medida socioeducativa em comento, conforme se vê do art.117 da mesma legislação.

Nesse caso, não haverá contraprestação pecuniária pelo trabalho, visto que o mesmo será gratuito, porque decorrente de uma medida socioeducativa. Mas não deixará de ser educativo, já que visando à socialização do adolescente.

De outra parte, a medida socioeducativa deverá observar as aptidões do adolescente, conforme prevê o parágrafo único do art.117 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não poderá, portanto, ser uma medida desarrazoada daquilo que o adolescente poderá executar ou mesmo já tem experiência.

Há que se observar, igualmente, que não poderá o trabalho ser penoso, insalubre, perigoso ou noturno, tendo o adolescente idade entre 12 e 18 anos incompletos. Na idade entre 18 e 21 anos incompletos, aplicada medida socioeducativa, o que é possível, a teor dos arts. 104 parágrafo único e 121, § 5º, todos do Estatuto, possível será, também, o trabalho penoso, insalubre, perigoso ou noturno, porque não proibidos pela Carta Magna, conforme já ressaltado anteriormente.

Nesse aspecto reside a preocupação maior. É que, muitas vezes, os Juizes da Infância e Adolescência, ao aplicarem a presente medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, deixam de fixar na sentença a impossibilidade de trabalhos desarrazoados das aptidões dos adolescentes, bem como da proibição do trabalho noturno, penoso, perigoso ou insalubre aos adolescentes entre idade de 12 a 18 anos incompletos.

Mesmo ausente proibição, as entidades receptoras dos menores não poderão sujeitá-los aos trabalhos dessa espécie, nem mesmo em horários que possam prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho do adolescente, ou mesmo além das oito horas semanais, sob pena de configurar-se a prestação de serviço laboral, com reconhecimento de vínculo e todas as conseqüências legais.

A medida não poderá servir, de forma alguma, como instrumento de humilhação, desforra ou mesmo vindicta por parte da vítima ou lesado do ato infracional sob a aquiescência do tomador dos serviços.

No tocante aos hospitais, havendo o encaminhamento pela Justiça da Infância e Juventude de adolescentes para a prestação dos serviços, dada a prática usual de instrumentos e medicamentos perigosos, impende afastar o menor infrator de tais misteres, colocando-o a prestar serviços outros que não necessitem do manuseio de instrumentos e medicamentos.

Por fim, sabe-se que a medida em comento é de muita valia para o adolescente se ressocializar, principalmente em razão do que se tem visto, qual seja, a falência das instituições de reclusão que acolhem adolescentes para o cumprimento da medida de internação, que não estão a atender aos seus fins, o que deve ser evitado.

Com o trabalho, que é meio de educação do ser humano, o adolescente infrator aperfeiçoará as necessárias noções para a vida em coletividade, aprendendo um ofício, acatando ordens, ajustando-se ao convívio social sadio.

5. CONCLUSÕES

1) Há posicionamento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República é inconstitucional, posto que alterou cláusula pétrea do texto constitucional estabelecido no inciso XIII do art. 5º da mesma carta, só podendo haver as limitações ao trabalho de pessoas menores estabelecidas pelo constituinte originário.

2) Há na legislação brasileira quatro espécies de trabalho prestado por menores, que são: o trabalho do menor empregado, o trabalho do menor aprendiz, o trabalho do menor em regime familiar e o trabalho do menor educando.

3) Muito embora o texto constitucional não faça referência à proibição do trabalho penoso ao menor, ele está proibido pelo texto do inciso II, do art. 67 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

4) A Portaria nº 6 da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, é que define os casos de trabalhos insalubres e perigosos.

5) A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, define a prestação de trabalho rural pelo menor.

6) Há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no trabalho de aprendizagem, reformulado pelas disposições da Lei 10.097/2000, nos termos do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7) O trabalho do menor em família está regulado no parágrafo único do art. 402 da CLT e art. 67 da Lei 8.069/90, sendo certo que sobre este tipo de trabalho não incidem direitos trabalhistas e previdenciários, desde que não haja fraude.

8) Há divergência na doutrina se o § 1º do art. 68 da Lei 8.069/90, quando trata do trabalho educativo ao menor, é auto-aplicável ou se depende de regulamentação.

9) O trabalho educativo ao menor é aquele que lhe dará aptidão para o ingresso no mercado de trabalho, desenvolvendo atividade pedagógica, prevalecendo este aspecto sobre o produtivo, não gerando vínculo empregatício.

10) A expressão "trabalho" contida no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República deve ser interpretada restritivamente, abrangendo só o trabalho como atividade remunerada, com fins

econômicos, excluindo-se da proibição da idade inferior a dezesesseis anos o trabalho educando, que não tem característica de trabalho formal, mas para o fim de educar o menor.

11) A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, aplicada pelo Juízo da Infância e Juventude ao adolescente infrator, deve ser cumprida observando-se as proibições de trabalho previstas na legislação, especialmente o trabalho noturno, insalubre, penoso e perigoso.

Sabe-se da dificuldade em nosso país de conciliar o trabalho do menor nas modalidades aqui analisadas com as proibições legais e regulamentares, havendo, quase sempre, a burla da legislação para uso e absorção desse tipo de trabalho em substituição do trabalho do adulto.

Entretanto, deve-se estar atento para que a rigidez na apreciação dessas situações na seara jurídica não leve à inviabilização de programas que visem efetivamente ensinar ao menor uma profissão ou educá-lo para o trabalho honesto, qualificando-o para o mercado de trabalho e retirando-o, muitas vezes, das ruas e, principalmente, das atividades ilícitas.

Nesse sentido, convém terminar o presente enfoque transcrevendo parte da decisão liminar do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio, na ação civil originária nº 533-9, proposta pelo Estado do Piauí contra a União Federal, abordando o tema em comento, quando programas educacionais daquele Estado, voltados para o menor, sofreram severa fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, tendo havido decisão para suspender a atuação da Delegacia, senão vejamos:

“O pano de fundo dos acontecimentos envergonha o Brasil. A situação do menor carente, do menor que faz das ruas o seu dia-a-dia é preocupante. Medidas não de ser tomadas pelo Estado, pelos Poderes constituídos, pelos diversos segmentos da sociedade no sentido de corrigir essa desumana distorção. Os brasileiros, como um todo, têm insuplantável interesse na boa equação da problemática e, por isso mesmo, medidas visando a sanar o quadro não de ser aplaudidas e de merecer a proteção cabível. De um lado, tem-se a iniciativa elogiosa do Estado do Piauí implementando a política de assistência social ao adolescente, o serviço de integração deste em empresas privadas para o trabalho educativo; de outro, a aguda preocupação da Delegacia Regional do Trabalho, tão assoberbada e cuja atuação no plano da fiscalização vem sendo declarada insuficiente, no que voltada à efetiva prevalência das normas trabalhistas, versando sobre aspectos formais e, talvez mesmo, materiais, concernentes ao referido trabalho. O poder de polícia é atribuição inerente, porque elemento orgânico da Carta da República, no Estado. Todavia, vêm-nos desta dois princípios por vezes esquecidos: o da razoabilidade e o da

proporcionalidade que, até mesmo, se confundem. O poder de polícia não se sobrepõe a eles. Ao contrário, tendo em conta a exorbitância, há de fazer-se perfeitamente afinado com ditames que, em última análise, encerram o bom sendo. O Brasil é um país pródigo no campo legislativo, mas não o é no tocante a cidadãos que, realmente, estejam dispostos a desenvolver atividade a fim de, cumprindo a legislação vigente, colaborar para a paz social. Ora, té aqui o que se tem é a presunção de seriedade do serviço que vem sendo desenvolvido e a antepor-se a ele a glosa inflexível da Delegacia Regional do Trabalho, conducente à inibição da iniciativa privada, no que deve acolher a força jovem que se mostra carente na obtenção de uma atividade realmente educativa. Impõe-se, na espécie, sopesar o contexto, a realidade em que vivemos e, a partir desta, adotar postura reveladora do almejado equilíbrio. Entre o empolgado poder de polícia, ao que tudo indica exercido de maneira inflexível, e a continuidade do programa de inserção de adolescente no trabalho educativo, há de ficar-se, ainda que se tenha, em relação a este último, alguns riscos quanto à irrestrita observância da legislação do trabalho, com o que melhor atende ao interesse da sociedade, ao bem comum. Por derradeiro, é de frisar, ainda uma vez, a valia do programa em tela, tendo em conta a delinqüência infantil e o ingresso do menor em caminho do qual dificilmente haverá recuo, ou seja, no da criminalidade. Portanto, neste exame preliminar, tenho como procedente a relevância da articulação e o risco de manter-se com plena eficácia a posição adotada pela Ré, via Delegacia Regional do Trabalho do Piauí. Defiro a liminar para que a Delegacia Regional do Trabalho do Piauí, até o julgamento final desta demanda cautelar, abstenha-se da prática de atos relativamente ao desenvolvimento do programa aludido e que está sob os auspícios de uma Unidade Federada da República, ou seja, do Estado do Piauí, pressupondo-se, por isso mesmo, o respeito à legalidade²⁷.

Outubro de 2002

27. Waldemar Thomazine, *op. cit.*, p. 295.

6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de, BARRETO, Carlos Eduardo. *Constituições do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Erradicação do trabalho infantil e regulamentação do trabalho do adolescente. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: n° 10, p. 166-167, jul./dez., 1999.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: Ano VII, n° 14, setembro de 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Exploração do trabalho infantil e adolescente. Trabalho indigno e trabalho educativo. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, divisão jurídica. Bauru: n° 25, pp. 273/291, abril a julho de 1999.

NEGRÃO, Theotônio. *Código civil e legislação civil em vigor*. Colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Juarez de. *Constituição da república federativa do Brasil*. 9. ed. e 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

PASTORE, José. O trabalho infantil e a ALCA. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre: Ano XII, n° 142, pp. 37/38, abril de 2001.

THOMAZINE, Waldemar, O menor e o trabalho educativo. *Revista LTr*. São Paulo: Vol. 65, n° 03, pp.292-298, março de 2001.

VASCONCELOS, Antônio Gomes. Trabalho educativo: inexistência de vínculo empregatício e inserção do adolescente no mercado de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. Belo Horizonte: n° 58, p.201-213, janeiro a dezembro de 1998.

SITES:

1 - www.mg.trf1.gov.br - Vara de Uberlândia; 2 - www.mtb.gov.br; 3 - www.stf.gov.br; 4 - www.stj.gov.br; 5 - www.tst.gov.br; 6 - www.trtrio.gov.br; 7 - www.mg.trt.gov.br; 8 - www.informejuridico.com.br

JORNAIS:

1. GRINBAUM, Ricardo. Trabalho infantil cresce em países ricos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 agosto 2000. p. A 12.

2. Trabalho infantil cresce no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Sucursal do Rio, 21 julho 2000. p. A 13.

3. TOLEDO, José Roberto de. Brasil infla dados de trabalho infantil, mostra estudo. *Folha de São Paulo*, 23 julho 2000, p. A 10.